

DECISÃO N° 2347652, DE 24 DE ABRIL DE 2023

Processo nº 25759.728923/2021-21

AIS nº 2643333218 - PA - Guarulhos - SP

Autuada: PATRICIA MARCOLIN 01994810084

A empresa PATRICIA MARCOLIN 01994810084 foi autuada em 07/07/2021 pelas irregularidades transcrita) abaixo, infringindo os artigos 58, 60, 64, 65 da Resolução RDC nº 02/2003, itens 4.1.2, 4.1.5, 4.1.9, 4.1.16, 4.2.1, 4.3.1, 4.6.7, 4.7.1, 4.7.3, 4.8.11, 4.12.1 e 4.12.2 da Resolução RDC nº 216/2008. A conduta foi tipificada no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Trata-se de um serviço de alimentação que utiliza sistema de automação para preparo do alimento e fornecimento ao cliente. No entanto, considerando o dimensionamento inadequado do local; ausência de abastecimento de água corrente e conexões com rede de esgoto, ausência de procedimentos e de notas fiscais para avaliação dos produtos na recepção, ausência de termômetro adequado área aferição da temperatura dos alimentos que necessitam condições especiais de conservação, óleo utilizado para fritura com registros de temperaturas superiores a 180° C, registros inadequados e com frequência insuficiente para avaliação das características físico-químicas e sensoriais do óleo; procedimentos de limpeza e desinfecção inadequados. Tudo conforme descrito na Notificações nº315 e Termo de Inspeção nº 136/2021, documento protocolado sob o expediente nº 1662248/21-1, de 30/04/2021; Notificação nº 322/2021, documento protocolado sob o expediente 1862419/21-3, de 14/05/2021; Notificação nº 351/2021; reiteração da Notificação 322/2021 realizada através da Notificação nº 352/2021; solicitação de programação de prazo realizada através do expediente nº2115330/21-8, de 01/06/2021, Notificação nº398/2021, referente a concessão de prorrogação de prazo para cumprimento da Notificação nº352; documento protocolado em 24/06/2021, sob o expediente n ° 2449636/21-8, Termo de Inspeção

[...]

O AIS foi recebido por despachante aduaneiro (fls.02), não constando dos autos a procuração respectiva, e não tendo sido apresentada defesa pela autuada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 28/02/2023 pelo arquivamento do AIS, considerando que depois de várias tentativas de intimação, sem sucesso (fls. 108 e 114), foi constatado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica extraído do site da Receita Federal que a situação cadastral da empresa se encontra baixada desde 06/10/2021, pelo motivo de EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA (fl. 117).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise demérita da infração, uma vez constatada a nulidade da notificação do Auto de Infração Sanitária e que a empresa se encontra baixada (fl. 117).

Tendo o AIS sido recebido por despachante aduaneiro, não constando dos autos a procuração respectiva, e não tendo sido apresentada defesa pela autuada de modo a sanar tal defeito processual, a teor do art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 1999, afigura-se a nulidade do ato de notificação da autuação, que possui como escopo a certificação do autuado acerca da lavratura do auto, bem como sobre a possibilidade de apresentação de defesa.

A esse respeito, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se manifestou na Nota Cons. nº 45/2013-PFANVISA-PGF-AGU e na Nota nº 50/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU, afirmando a ausência de legitimidade do despachante aduaneiro para receber notificações de autuações sanitárias, exceto se possuir poderes expressos e específicos para tal ato excepcional, uma vez que extrapola as regulares e normais atribuições de despachantes e respectivos

ajudantes de despachantes. Assim, inexistindo notificação válida da autuação, resta evidentemente prejudicado o direito de defesa do administrado, tal qual previsto pelo art. 3º, II, da Lei nº 9.784, de 1999, o qual poderia ser sanado com a realização de nova notificação validamente procedida, caso houvesse prazo hábil para tanto, que não se verifica in casu.

Além disso, a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc. liq. voluntária) perante a Receita Federal desde 06/10/2021 (fl.118), tendo sido objeto de regular dissolução. A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Outrossim, diante do exposto, com fundamento no art.53 da Lei nº9.784, de 1999, declaro nula a notificação do Auto de Infração Sanitária em epígrafe, o que também determina arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

THAMARA RIBEIRO MATOS
Estagiária de Direito
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 24/04/2023, às 08:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 24/04/2023, às 13:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2347652** e o código CRC **47E38E23**.